

Deve ler-se:

Região	Distrito	Concelho
C	Beja	Aljustrel; Almodôvar; Alvito; Barrancos; Beja; Castro Verde; Cuba; Ferreira do Alentejo; Mértola; Moura; Ourique; Serpa; Vidigueira.
	Évora	Alandroal; Arraiolos; Borba; Estremoz; Évora; Montemor-o-Novo; Mora; Mourão; Portel; Redondo; Reguengos de Monsaraz; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.
	Leiria	Batalha
	Portalegre	Alter do Chão; Arronches; Avis; Campo Maior; Castelo de Vide; Crato; Elvas; Fronteira; Gavião; Marvão; Monforte; Nisa; Ponte de Sor; Portalegre; Sousel.
	Santarém	Alcanena; Almeirim; Alpiarça; Benavente; Cartaxo; Chamusca; Constância; Coruche; Entroncamento; Golegã; Ourém; Salvaterra de Magos; Santarém; Torres Novas; Vila Nova da Barquinha.

Região	Distrito	Concelho
D	Aveiro	Albergaria-a-Velha; Anadia; Arouca; Águeda; Castelo de Paiva; Mealhada; Oliveira do Bairro; Sever do Vouga; Vale de Cambra.
	Braga	Amarelos; Barcelos; Braga; Cabecelas de Basto; Celorico de Basto; Fafe; Guimaraes; Póvoa de Lanhoso; Terras de Bouro; Vieira do Minho; Vila Nova de Famalicão; Vila Verde; Vizela.
	Bragança	Alfândega da Fé; Mirandela; Vila Flor.
	Castelo Branco	Belmonte; Castelo Branco; Covilhã; Fundão; Idanha-a-Nova; Oleiros; Penamacor; Proença-a-Nova; Sertã; Vila de Rei; Vila Velha de Ródão.
	Coimbra	Arganil; Cantanhede; Coimbra; Condeixa-a-Nova; Góis; Lousã; Miranda do Corvo; Oliveira do Hospital; Pampilhosa da Serra; Penacova; Penela; Tábua; Vila Nova de Poiares.
	Guarda	Gouveia; Meda; Sabugal; Seia; Vila Nova de Foz Côa.
	Leiria	Alvaiázere; Ansião; Castanheira de Pêra; Figueiró dos Vinhos; Pedrógão Grande.
	Porto	Amarante; Baião; Felgueiras; Gondomar; Lousada; Marco de Canaveses; Paços de Ferreira; Paredes; Penafiel; Santo Tirso; Trofa; Valongo.
	Santarém	Abrantes; Ferreira do Zêzere; Mação; Sardoal; Tomar.
	Viana do Castelo	Arcos de Valdevez; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Valença; Vila Nova de Cerveira.
	Vila Real	Mesão Frio; Mondim de Basto; Peso da Régua; Santa Marta de Penaguião; Valpaços.

Região	Distrito	Concelho
	Viseu	Armamar; Carregal do Sal; Cinfaes; Lamego; Mangualde; Mortágua; Nelas; Oliveira de Frades; Resende; Santa Comba Dão; São João da Pesqueira; São Pedro do Sul; Tabuaço; Tondela; Viseu; Vouzela.

21 de abril de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207775559

Despacho n.º 5710/2014

O Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais foi criado através do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, tendo como objetivo assegurar o financiamento das ações necessárias no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

A gestão daquele Fundo é da responsabilidade do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, prevendo-se no n.º 4 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 119/2012, a colaboração, na gestão do mesmo, de uma comissão consultiva.

A composição desta Comissão encontra-se, por sua vez, definida no artigo 6.º do Regulamento do Fundo, aprovado pela Portaria n.º 214/2012, de 17 de julho, prevendo o n.º 3 do referido artigo 6.º a designação de parte dos respetivos membros por despacho do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do regulamento de gestão do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, determino o seguinte:

1 – Designo, para integrarem a Comissão Consultiva que colabora na gestão do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, os seguintes membros:

a) Dr.^a Ana Isabel Trigo de Moraes, em representação da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição (APED);

b) Eng.^a Anabela Maria Santos Barbosa Piçarra, em representação da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);

c) Eng.^a Ondina Beatriz Afonso, em representação da Portugal Foods;

d) Professor Doutor António Salvador Barreto;

e) Professor Doutor Luís Bignolas Mira.

2 – Nas suas ausências e impedimentos, os membros referidos no número anterior, designarão casuisticamente os respetivos substitutos.

3 – As presentes designações são válidas pelo período de 3 anos.

4 – A participação em reuniões e em quaisquer atividades da Comissão Consultiva não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza.

5 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de abril de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207771881

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 5711/2014

No quadro da normalização das redes regionais de defesa da floresta, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, preconiza a elaboração de normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção dos pontos de água, a aprovar em regulamento próprio.

Os pontos de água são equipamentos integrados em redes locais, municipais e distritais de defesa da floresta contra incêndios, constituindo a definição de normas técnicas e funcionais relativas à respetiva classificação, cadastro, construção e manutenção, um aspeto primordial para a sua utilização eficiente e para a segurança dos agentes da defesa da floresta contra incêndios.

A definição de normas técnicas e funcionais relativas às infraestruturas integrantes de defesa da floresta contra incêndios insere-se no conjunto das medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, no qual se considera que a normalização das

infraestruturas florestais de apoio à prevenção e combate aos incêndios florestais é fundamental.

Neste sentido, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., incorporando a experiência resultante da construção e utilização, nas últimas décadas, de um elevado número de pontos de água, bem como as exigências resultantes dos meios de prevenção e combate a incêndios florestais atualmente disponíveis, redefiniu as normas técnicas e funcionais a observar na classificação, cadastro, construção e manutenção dos pontos de água, as quais passam a substituir a regulamentação aprovada pela Portaria n.º 133/2007, de 26 de janeiro.

Assim,

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, por Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, determino o seguinte:

1 — É homologado o Regulamento das normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção dos pontos de água, infraestruturas integrantes das redes de defesa da floresta contra incêndios, que constitui os anexos I a IV ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — As remissões para os anexos II a IV, constantes do Regulamento que constituí o anexo I ao presente despacho, consideram-se feitas para os anexos a este despacho com igual numeração.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de abril de 2014. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.

ANEXO I

REGULAMENTO DOS PONTOS DE ÁGUA

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção dos pontos de água, integrantes das Redes de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Estruturas de armazenamento de água», as construções ou equipamentos concebidos especificamente para armazenar água, com localização independente da fisiografia do terreno e da rede hidrográfica, podendo ser fixas ou móveis;

b) «Planos de água», as massas hídricas superficiais, de dimensão variável, geralmente integradas na rede hidrográfica natural e suscetíveis de utilização no âmbito da defesa da floresta contra incêndios (DFCI) ou concebidas especificamente para este fim;

c) «Pontos de água», quaisquer massas de água estrategicamente localizadas e permanentemente disponíveis para utilização por meios terrestres e meios aéreos, nas atividades de DFCI, através de bombas, queda gravítica ou submersão, subdividindo-se em estruturas de armazenamento de água, planos de água e tomadas de água;

d) «Tomadas de água», os pontos de ligação a redes de abastecimento de água canalizada.

Artigo 3.º

Exceção

Excluem-se do âmbito do presente Regulamento as normas técnicas específicas para as massas de água que permitem o abastecimento de meios aéreos pesados anfíbios, designadas pontos de *scooping*, cuja definição, atenta a variabilidade das características dos meios de combate envolvidos, é anualmente estabelecida pela Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), que informa o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

Artigo 4.º

Classificação

1 — A classificação e codificação dos pontos de água segundo a sua numeração, para efeitos de cadastro e sinalização, constam do quadro 1 do anexo II.

2 — A classificação dos pontos de água segundo a sua funcionalidade e operacionalidade, para integração nas redes locais, municipais e distritais de DFCI, atende à seguinte classificação:

a) Pontos de água mistos: os que cumprem simultaneamente todas as especificações técnicas enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º para o abastecimento de meios aéreos e terrestres, codificados com a letra M;

b) Pontos de água aéreos: os que cumprem todas as especificações técnicas enunciadas no n.º 2 do artigo 6.º para o abastecimento de meios aéreos, codificados com a letra A;

c) Pontos de água terrestres: os que cumprem todas as especificações técnicas enunciadas no n.º 3 do artigo 6.º para o abastecimento de meios terrestres, codificados com a letra T.

3 — As classes dos pontos de água referidas no número anterior subdividem-se em categorias, que vêm resumidas no quadro 2 do anexo II, e consistem nas seguintes:

a) Pontos de água de primeira ordem:

i) Cumprem as especificações enunciadas no n.º 2 do artigo 6.º para os meios aéreos, podendo ou não, cumprir as especificações enunciadas no n.º 3 do mesmo artigo para os meios terrestres;

ii) Otimizam a cobertura dos espaços florestais pela sua localização, devendo ser escolhido apenas um no caso de existirem mais pontos de água que cumpram as especificações e concorram na mesma área.

b) Pontos de água de segunda ordem, os que cumprem exclusivamente as especificações enunciadas no n.º 3 do artigo 6.º para os meios terrestres.

Artigo 5.º

Enquadramento territorial

1 — A classificação dos pontos de água existentes ou propostos no âmbito do planeamento local, municipal e distrital de DFCI, nos termos dos números anteriores, atende:

a) À otimização da sua disposição territorial em cada região, garantindo designadamente:

i) Que os pontos de água de primeira ordem para o abastecimento de meios aéreos estejam distribuídos de forma a que toda a superfície dos espaços florestais seja coberta por áreas de influência dos pontos de água, definidas por um raio de 2,5 quilómetros;

ii) Que os pontos de água de primeira ordem para o abastecimento de meios terrestres e aéreos garantam um armazenamento mínimo de 120 m³ de água por cada 1000 hectares de espaços florestais.

b) Ao valor dos espaços florestais e à perigosidade de incêndio, devendo as redes de pontos de água serem mais densas nos espaços de maior valor ou sujeitos a um maior perigo;

c) À articulação com as restantes componentes da RDFCI, em especial a rede viária florestal.

Artigo 6.º

Construção e manutenção

1 — A construção e a manutenção dos pontos de água subdividem-se em pontos de água para abastecimento de meios aéreos e pontos de água para abastecimento de meios terrestres.

2 — Os pontos de água para abastecimento de meios aéreos devem atender às seguintes especificações técnicas, exemplificadas no anexo III:

a) Possuir uma capacidade mínima de 120 m³ de água utilizável;

b) Possuir uma superfície de água acessível com um diâmetro superior a oito metros;

c) Possuir uma profundidade de água superior a 2,5 metros;

d) Possuir um desnível entre o rebordo superior da infraestrutura e o nível de água em pleno armazenamento inferior a um metro;

e) Garantir uma zona de proteção imediata, constituída por uma faixa sem obstáculos num raio mínimo de 30 metros contabilizado a partir do limite externo do ponto de água, com exceção dos planos de água cuja dimensão permita o abastecimento aéreo em condições de segurança, considerando-se como tais os que garantam uma área livre de obstáculos num raio de 30 metros a partir do ponto de abastecimento;

f) Garantir uma zona de proteção alargada, abrangendo os cones de voo de aproximação e de saída e uma escapatória de emergência, concebida em função da topografia e regime de ventos locais, com as dimensões e gabaritos constantes no anexo III.

3 — Os pontos de água para abastecimento de meios terrestres devem atender às seguintes especificações técnicas:

a) Possuir uma capacidade mínima de 30 m³ de água utilizável;

b) Possuir boca de descarga normalizada;

c) Permitir a entrada de instrumentos de bombagem ou possuir um dispositivo normalizado que permita um caudal de saída de 1000 litros por minuto na boca de descarga;

d) Possuir uma distância do nível da água à plataforma de aspiração não superior a seis metros;

e) Possuir uma plataforma de aspiração para veículos autotanques com dimensões mínimas de oito por quatro metros e que, no mínimo, suporte um peso até 25 toneladas;

f) Possuir uma zona anexa de manobra e inversão de marcha com um raio mínimo de seis metros;

g) Possuir sempre que possível e utilizando a queda gravítica, um sistema de abastecimento que garanta na boca de descarga uma pressão mínima de 1 kgf/cm², equivalente a 0,98 bar, não devendo os sistemas de controlo de nível estar instalados no interior do ponto de água;

h) Ter associada uma faixa de gestão de combustível integrada na rede secundária com uma largura não inferior a 10 metros;

i) Podem ainda ser classificados como pontos de água terrestres, os pontos de água que não cumpram o disposto nas alíneas b) e g), desde que se mostrem cumpridas as demais especificações técnicas.

Artigo 7.º

Acessibilidade

1 — Os pontos de água mistos de primeira ordem devem ter acessos por rede viária florestal fundamental, de acordo com o regulamento que define as normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção da rede viária florestal.

2 — Não é permitido vedar o acesso aos pontos de água de primeira ou segunda ordens, públicos ou privados, que deve estar disponível aos agentes de DFCI.

Artigo 8.º

Codificação

1 — A cada ponto de água é associado um código a utilizar para efeitos de identificação e sinalização, sendo composto por seis letras e quatro números, agrupados na forma XXX.YY.Z0.000, com o significado descrito nas alíneas seguintes e exemplificado na secção II do anexo IV:

a) Três (3) letras com o identificador do município onde se localiza o ponto de água, utilizando as siglas constantes da secção I do anexo IV;

b) Duas (2) letras com o identificador do subtipo de ponto de água, utilizando as siglas constantes na coluna código sinalização do quadro 1 do anexo II;

c) Uma (1) letra identificadora da funcionalidade e operacionalidade do ponto de água de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º;

d) Um (1) algarismo correspondente ao identificador da categoria do ponto de água, estabelecida de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º;

e) Três (3) algarismos sequenciais que numeram cada ponto de água existente no município.

Artigo 9.º

Condisionalismos legais

Sem prejuízo dos demais condisionalismos legais, a construção de novos pontos de água ou a beneficiação de pontos de água já existentes, deve considerar a seleção da rede de pontos de água de primeira ordem considerada estratégica no respetivo plano distrital de defesa da floresta contra incêndios, e são sujeitas a parecer prévio favorável das comissões municipais de defesa da floresta (CMDF), a emitir no prazo de 30 dias, findo o qual se presume tacitamente deferida.

Artigo 10.º

Competências

1 — Na organização da informação e da sua transferência entre os níveis de planeamento nacional, distrital e municipal devem observar-se as seguintes competências:

a) Compete ao ICNF, I. P. organizar uma base de dados nacional com a informação dos pontos de água, bem como definir o seu conteúdo e forma de organização;

b) Compete às comissões distritais de defesa da floresta (CDDF) coordenar os programas de defesa da floresta, nomeadamente o planeamento integrado das infraestruturas florestais, promovendo a validação e consolidação da informação dos pontos de água ao nível distrital, no âmbito dos planos operacionais distritais (POD), até ao dia 15 de maio de cada ano, na forma e conteúdo a definir pelo ICNF, I. P.;

c) Compete às câmaras municipais a classificação, cadastro e registo dos pontos de água ao nível municipal.

2 — As câmaras municipais devem submeter a informação a que se refere a alínea c) do número anterior à apreciação das CMDF, no âmbito dos planos operacionais municipais (POM) e, após aprovação, proceder ao respetivo envio até ao dia 15 de abril de cada ano, ao ICNF, I. P., e às CDDF, na forma e com o conteúdo a definir pelo ICNF, I. P.

ANEXO II

Quadro 1: Tipo e subtipo de pontos de água e respetivos códigos de cadastro e de sinalização

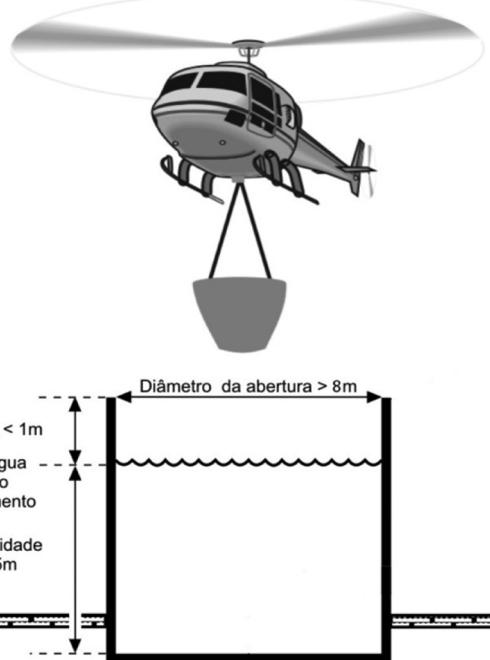
Tipo/subtipo			Código cadastro	Código sinalização
1. Estruturas de armazenamento de água	1.1. Estrutura fixas	1.1.1. Reservatório DFCI	111	RS
		1.1.2. Poço	112	PO
	1.2. Estruturas móveis	1.2.1. Cisternas em material rígido	121	CR
		1.2.2. Cisternas em material deformável	122	CD
2. Planos de água	2.1. Artificiais	2.1.1. Albufeira de barragem	211	AB
		2.1.2. Albufeira de açude	212	AC
	2.2. Naturais	2.2.1. Canal de rega	213	CN
		2.2.4. Charca	214	CH
3. Tomadas de água	2.2.2. Lago	221	LG	
	2.2.3. Rio	222	RI	
	2.2.5. Outros cursos de água	223	ET	
		224	OC	
3. Tomadas de água	2.2.3. Estuário	225	OA	
	3.1. Redes públicas	310	RP	
	3.2. Redes privadas	320	RX	
	3.3. Pontos de água existentes no próprio maciço	330	PM	

Quadro 2: Classificação dos pontos de água segundo a sua ordem

	Especificações técnicas para abastecimento a meios aéreos		
	Cumpre	Não cumpre	
Especificações técnicas para abastecimento a meios terrestres	Cumpre... Não cumpre	1.ª ordem 1.ª ordem	2.ª ordem

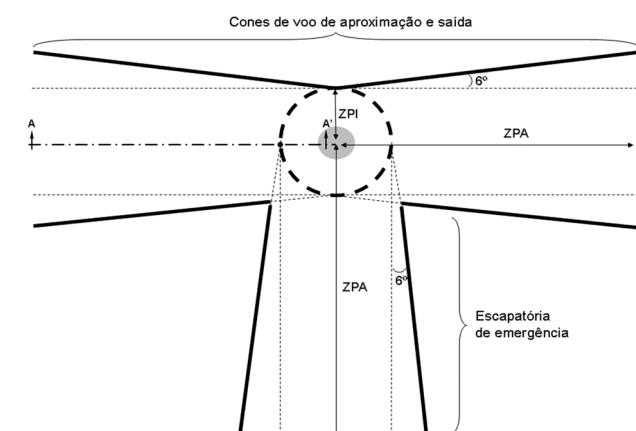
ANEXO III

Figura 1: Especificações técnicas dos pontos de água para abastecimento de meios aéreos



Nota: as dimensões não estão desenhadas à escala.

Figura 2: Representação da zona de proteção imediata e das zonas de proteção alargada aplicadas aos cones de voo de aproximação e de saída e à escapatória de emergência.

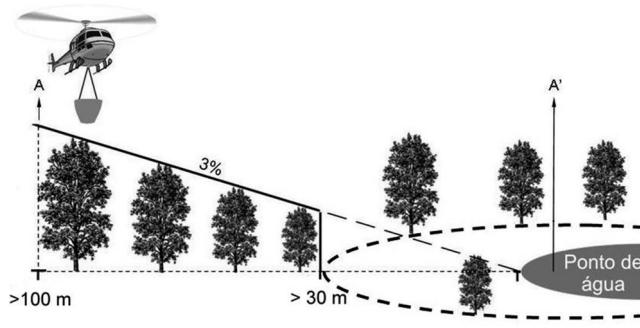


— ZPI – zona de proteção imediata: raio > 30 m.
— ZPA – zona de proteção alargada: comprimento > 100m.
● Ponto de água.

A — A' Perfil longitudinal representado na figura 3 deste anexo.

Nota: A direção da escapatória de emergência é exemplificativa, e deve ser planeada em função da topografia e do regime de ventos locais.

Figura 3: Gabarito de segurança a respeitar na zona de proteção alargada do cone de voo de aproximação (perfil longitudinal do corte A-A' da figura 2). A ZPA representada deve ser também aplicada ao cone de voo de saída e à escapatória de emergência.



— Gabarito de segurança da zona de proteção alargada

Nota: as dimensões da figura não estão desenhadas à escala.

ANEXO IV

Código de identificação dos pontos de água

Secção I

Dígitos de identificação dos municípios

Município	Dígitos identificadores
Abrantes	ABT
Águeda	AGD
Aguiar da Beira	AGB
Alandroal	ADL
Albergaria-a-Velha	ABL
Albufeira	ABF
Alcácer do Sal	ASL
Alcobaça	ACB
Alcanena	ACN
Alcochete	ACH
Alcoutim	ACT
Alenquer	ALQ
Alfândega da Fé	AFF
Alijó	ALJ
Aljezur	AJZ
Aljustrel	AJT
Almada	ALM
Almeida	ALD
Almeirim	ALR
Almodôvar	ADV
Alpiarça	APC
Alter do Chão	ALT
Alvaiázere	AVZ
Alvito	AVT
Amadora	AMD
Amarante	AMT
Amares	AMR
Anadia	AND
Ansião	ANS
Arcos de Valdevez	AVV
Arganil	AGN
Armamar	AMM
Arouca	ARC
Arraiolos	ARL
Arronches	ARR
Arruda dos Vinhos	ARV
Aveiro	AVR
Avis	AVS
Azambuja	AZB

Município	Dígitos identificadores	Município	Dígitos identificadores
Baião	BAO	Loures	LRS
Barcelos	BCL	Lourinhã	LNH
Barrancos	BRC	Lousã	LSA
Barreiro	BRR	Lousada	LSD
Batalha	BTL	Mação	MAC
Beja	BJA	Macedo de Cavaleiros	MDC
Belmonte	BMT	Mafra	MFR
Benavente	BNV	Maia	MAI
Bombarral	BBR	Mangualde	MGL
Borba	BRB	Manteigas	MTG
Boticas	BTC	Marco de Canaveses	MCN
Braga	BRG	Marinha Grande	MGR
Bragança	BGC	Marvão	MRV
Cabeceiras de Basto	CBC	Matosinhos	MTS
Cadaval	CDV	Mealhada	MLD
Caldas da Rainha	CLD	Meda	MDA
Caminha	CMN	Melgaço	MLG
Campo Maior	CMR	Mértola	MTL
Cantanhede	CNT	Mesão Frio	MSF
Carrazeda de Ansiães	CRZ	Mira	MIR
Carregal do Sal	CRS	Miranda do Corvo	MCV
Cartaxo	CTX	Miranda do Douro	MDR
Cascais	CSC	Mirandela	MDL
Castanheira de Pêra	CPR	Mogadouro	MGD
Castelo Branco	CTB	Moimenta da Beira	MBR
Castelo de Paiva	CPV	Moita	MTA
Castelo de Vide	CVD	Monção	MNC
Castro Daire	CDR	Monchique	MCQ
Castro Marim	CTM	Mondim de Basto	MDB
Castro Verde	CVR	Monforte	MFT
Celorico de Basto	CBT	Montalegre	MTR
Celorico da Beira	CLB	Montemor-o-Novo	MMN
Chamusca	CHM	Montemor-o-Velho	MMV
Chaves	CHV	Montijo	MTJ
Cinfães	CNF	Mora	MOR
Coimbra	CBR	Mortágua	MRT
Condeixa-a-Nova	CDN	Moura	MRA
Constância	CTC	Mourão	MOU
Coruche	CCH	Murça	MUR
Covilhã	CVL	Murtosa	MRS
Crato	CRT	Nazaré	NZR
Cuba	CUB	Nelas	NLS
Elvas	ELV	Nisa	NIS
Entroncamento	ENT	Óbidos	OBD
Espinho	ESP	Odemira	ODM
Espinho	EPS	Odivelas	ODV
Estarreja	ETR	Oeiras	OER
Estremoz	ETZ	Oleiros	OLR
Évora	EVR	Olhão	OLH
Fafe	FAF	Oliveira de Azeméis	OAZ
Faro	FAR	Oliveira do Bairro	OBR
Felgueiras	FLG	Oliveira de Frades	OFR
Ferreira do Alentejo	FAL	Oliveira do Hospital	OHP
Ferreira do Zêzere	FZZ	Ourém	VNO
Figueira da Foz	FIG	Ourique	ORQ
Figueira de Castelo Rodrigo	FCR	Ovar	OVR
Figueiró dos Vinhos	FVN	Paços de Ferreira	PFR
Fornos de Algodres	FAG	Palmela	PLM
Freixo de Espada à Cinta	FEC	Pampilhosa da Serra	PPS
Fronteira	FTR	Paredes	PRD
Fundão	FND	Paredes de Coura	PCR
Gavião	GAV	Pedrógão Grande	PGR
Góis	GOI	Penafiel	PNF
Golegã	GLG	Penalva do Castelo	PCT
Gondomar	GDM	Penacova	PCV
Gouveia	GVA	Penamacor	PNC
Grândola	GDL	Penedono	PND
Guarda	GRD	Penela	PNL
Guimarães	GMR	Peniche	PNI
Idanha-a-Nova	IDN	Peso da Régua	PRG
Ilhavo	ILH	Pinhel	PNH
Lagoa	LGA	Pombal	PBL
Lagos	LGS	Ponte da Barca	PTB
Lamego	LMG	Ponte de Lima	PTL
Leiria	LRA	Ponte de Sor	PSR
Lisboa	LSB	Portel	PRL
Loulé	LLE	Portimão	PTM

Município	Dígitos identificadores
Portalegre	PTG
Porto	PRT
Porto de Mós	PMS
Póvoa de Lanhoso	PVL
Póvoa de Varzim	PVZ
Proença-a-Nova	PNV
Redondo	RDD
Reguengos de Monsaraz	RMZ
Resende	RSD
Ribeira de Pena	RPN
Rio Maior	RMR
Sabrosa	SBR
Sabugal	SBG
Salvaterra de Magos	SMG
Santa Comba Dão	SCD
Santa Cruz	SCR
Santa Maria da Feira	VFR
Santa Marta de Penaguião	SMP
Santarém	STR
Santiago do Cacém	STC
Santo Tirso	STS
São Brás de Alportel	SBA
São João da Madeira	SJM
São João da Pesqueira	SJP
São Pedro do Sul	SPS
Sardoal	SRD
Sátão	SAT
Seia	SEI
Seixal	SXL
Sernancelhe	SRN
Serpa	SRP
Sertã	SRT
Sesimbra	SSB
Setúbal	STB
Sever do Vouga	SVV
Silves	SLV
Sines	SNS
Sintra	SNT
Sobral de Monte Agraço	SMA
Soure	SRE
Sousel	SSL
Tábua	TBU
Tabuaço	TBC
Tarouca	TRC
Tavira	TVR
Terras de Bouro	TBR
Tomar	TMR
Tondela	TND
Torre de Moncorvo	TMC
Torres Novas	TNV
Torres Vedras	TVD
Trancoso	TCS
Trofa	TRF
Vagos	VGS
Vale de Cambra	VLC
Valença	VLN
Valongo	VLG
Valpaços	VLP
Vendas Novas	VND
Viana do Alentejo	VNT
Viana do Castelo	VCT
Vidigueira	VDG
Vieira do Minho	VRM
Vila de Rei	VLR
Vila do Bispo	VBP
Vila do Conde	VCD
Vila Flor	VFL
Vila Franca de Xira	VFX
Vila Nova da Barquinha	VNB
Vila Nova de Cerveira	VNC
Vila Nova de Famalicão	VNF
Vila Nova de Foz Côa	VLF
Vila Nova de Gaia	VNG
Vila Nova de Paiva	VNP

Município	Dígitos identificadores
Vila Nova de Poiares	PRS
Vila Pouca de Aguiar	VPA
Vila Real	VRL
Vila Real de Santo António	VRS
Vila Velha de Ródão	VVR
Vila Verde	VVD
Vila Viçosa	VVC
Vimioso	VMS
Vinhais	VNH
Viseu	VIS
Vizela	VIZ
Vouzela	VZL

Secção II

Exemplo de código para a identificação e sinalização de um ponto de água

LLE.CH.M1.001
LLE: “município de Loulé”.
CH: “charca”.
M1: “ponto água misto de 1.ª ordem”.
001: “ponto de água n.º 1 do município”.

207772018

Despacho n.º 5712/2014

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, preconiza a elaboração de normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção da rede viária florestal, conjunto de infraestruturas que integram as redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI).

A definição de normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção da rede viária florestal, que compreende o conjunto de vias de comunicação integradas nas redes locais, municipais e distritais de defesa da floresta contra incêndios, constitui um aspeto primordial para a sua utilização eficiente e para a segurança dos agentes da defesa da floresta contra incêndios.

Neste sentido, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., definiu as normas técnicas e funcionais relativas às infraestruturas integrantes de defesa da floresta contra incêndios que se inserem no conjunto das medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, no qual se considera que a normalização das infraestruturas florestais de apoio à prevenção e combate aos incêndios florestais é fundamental.

Assim,

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, por Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, determino o seguinte:

1 — É homologado o Regulamento das normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção e manutenção da rede viária florestal, infraestruturas integrantes das redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI), que constitui os anexos I a VI ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — As remissões para os anexos II a VI, constantes do Regulamento que constitui o anexo I ao presente despacho, consideram-se feitas para os anexos a este despacho com igual numeração.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de abril de 2014. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, Francisco Ramos Gomes da Silva.